

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.113, de 2011, nº 1.196, de 2011, nº 2.265, de 2011, nº 2.485, de 2011, nº 3.513 de 2012, nº 7.467, de 2014, e nº 233, de 2015)

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, disciplina “a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição”. O texto reproduz trechos do disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 1999, que “regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”.

Conforme previsto no § 1º do art. 2º da proposição, pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidatos com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com

os demais candidatos. O projeto prevê ainda as hipóteses de concessão de condições diferenciadas e de tempo adicional para a realização das provas.

Distribuído inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.218/2018 e nº 2.485/2011, apensado, nos termos do Substitutivo, pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.113/2011, apensado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.196/2011 e nº 2.265/2011, apensados.

Depois de recebida por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram apensados à proposição os Projetos de Lei nº 3.513/2012, 7.467/2014 e nº 233/2015.

São estes, portanto, os apensos ao Projeto de Lei nº 5.218, de 2009:

- Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, que “estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência quanto à inscrição em concursos públicos”;

- Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, do Deputado Sabino Castelo Branco, que “assegura aos pais ou responsáveis legais por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente percentual de vagas na participação em concursos para ingresso em carreira da Administração Pública Federal e também na iniciativa privada”;

- Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, do Deputado Lourival Mendes, que “acrescenta o art. 8-A na Lei nº 8.112/1990 para reservar o percentual de 5% dos cargos comissionados às pessoas portadoras de deficiência”;

- Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, da Deputada Rosinha da Adefal, que “acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”;

- Projeto de Lei nº 3.513, de 2012, do Deputado William Dib, que “reserva percentual de vagas nos

concursos públicos para as pessoas portadoras da síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal”;

- Projeto de Lei nº 7.467, de 2014, do Deputado Hugo Motta, que “assegura aos portadores de Diabetes Melito insulino dependentes o direito a concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da administração pública federal”;

- Projeto de Lei nº 233, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio, que “estabelece a reserva de vagas para pessoas com deficiência quanto à inscrição em concurso público”.

Encerradas as 53ª e 54ª Legislaturas, a proposição foi arquivada e, em seguida, desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e par. único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face da sujeição do Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, e seus apensos à apreciação de Plenário, não há que se cumprir prazo para apresentação de emenda perante as Comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Mais de duas décadas depois da promulgação da Constituição de 1988, que, em seu art. 37, inc. VIII, determina a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, ainda não foi editada lei para dar concretude a esse direito.

Com efeito, a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, é omissa sobre os percentuais mínimos e máximos a serem reservados aos referidos candidatos.

A Lei nº 8.112, de 1990, por sua vez, muito embora determine, em seu art. 5º, § 2º, a reserva de “até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso” para as pessoas com deficiência, não

estabelece um percentual mínimo a ser observado. Assim, longe de assegurar o exercício desse direito, o Estatuto do Servidor Público, na verdade, impõe a ele um limite.

No presente momento, lamentavelmente, a matéria encontra-se sujeita apenas à legislação infralegal, qual seja, o Decreto nº 3.298, de 1999, ao passo que a Constituição Federal determina a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos por lei formal. Afigura-se oportuna, portanto, a iniciativa dos autores do Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, e dos que lhe estão apensos, com o intuito de melhor disciplinar a matéria.

Quanto ao mérito da proposição e seus apensos, devem ser acolhidos integralmente os argumentos apresentados pelo Deputado Eduardo Barbosa em seu parecer perante a Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pelo oferecimento de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, com as seguintes alterações principais em relação ao projeto original:

*- fixação em 15% do percentual de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública federal;*

*- supressão da exigência de comprovação da deficiência no ato de inscrição no concurso, por implicar ônus desnecessário aos candidatos, uma vez que os aprovados em vagas específicas estarão submetidos a exigência dessa natureza antes da posse;*

*- substituição, ao longo de todo o texto, da expressão “portador de deficiência”, por “pessoa com deficiência”, de modo a adotar a terminologia atualmente preferida sobre a matéria.*

Igualmente deve ser mantida a posição da Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos apensos ao projeto de lei em exame.

A fixação do percentual de vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência em 20% (vinte por cento), constante dos Projetos de Lei nº 1.113/2011 e nº 233/2015 – este último apensado após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família – apesar de louvável, não merece ser integralmente acolhida, tendo em vista as informações constantes no parecer do Deputado Eduardo Barbosa, que, amparado na estatística oficial do

IBGE, demonstrou que o percentual de 15% sobre o total das vagas existentes afigura-se mais adequado à realidade demográfica nacional.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, que pretende a reserva de vagas para pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, estabelece exceção ao princípio da igualdade, que rege os concursos públicos, sem ter respaldo constitucional para tanto. Veja-se que os pais ou responsáveis por pessoas com deficiência têm plenas condições físicas e intelectuais para disputar os certames em igualdade de condições com os demais candidatos. Vota-se, por conseguinte, pela rejeição desse projeto.

Igualmente inviável o Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, que pretende a reserva de vagas para alcançar também os cargos em comissão. A proposta contraria a própria natureza desses cargos, que se caracterizam pela livre nomeação e exoneração (art. 37, II, *in fine*, CF). A lei não deve impor restrição ao poder discricionário da autoridade responsável pela nomeação, a quem cabe o direito de escolher as pessoas que, a seu próprio juízo, sejam as mais indicadas para o exercício de cargos da espécie.

É pertinente o Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, ao propor que não seja exigida, no momento da inscrição para o concurso, a comprovação da deficiência do candidato. Trata-se de obrigação cabível apenas para os candidatos que vierem a ser aprovados, como requisito para a posse no cargo. Endossa-se, por esse motivo, a supressão do dispositivo da proposição principal que indevidamente impunha aos candidatos com deficiência a obrigação de apresentar laudo médico já no momento da inscrição, conforme alteração promovida no texto do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Finalmente, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.513/2012 e nº 7.467/2014, que foram apensados à proposição principal após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 3.513/2012 promove a segregação de dois por cento das vagas dos quadros de pessoal no serviço público para preenchimento por pessoas portadoras de síndrome de Down. Além de adotar percentual de reserva de vagas muito superior à participação proporcional de portadores daquela síndrome na população, conforme os dados apresentados na própria justificativa do projeto, há que se considerar que muitos cargos públicos exigem do servidor o desempenho de atividades incompatíveis com as limitações próprias dos portadores de síndrome de Down.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.467/2014 estende aos portadores de Diabetes Melito insulino-dependentes o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência. A iniciativa não se harmoniza com a legislação vigente, já que Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, define: *“pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

Nos concursos públicos, o reconhecimento desse impedimento e do consequente direito a concorrer às vagas reservadas vincula-se à demonstração objetiva da deficiência, mediante parecer fundamentado, a ser emitido por equipe multiprofissional, consoante o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.298, de 1999. Não se revela adequado, assim, estabelecer que todo portador de determinada patologia sofre o impedimento referido, a ponto de justificar o acesso às vagas reservadas a pessoas com deficiência. Acrescente-se a isso que a iniciativa poderá estimular o pleito de inclusão de outras doenças graves na reserva de vagas em concursos o que poderá ser capaz de atrapalhar o exercício desse importante direito assegurado pela Constituição de 1988 às pessoas com deficiência.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.218, de 2009, e nº 2.485, de 2011, e pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 1.113, de 2011, e nº 233, de 2015, nos termos de Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.196, de 2011, nº 2.265, de 2011, nº 3.513, de 2012, nº 7.467, de 2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS  
Relator